



**ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS, DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA**

Processo nº 5259900.53.2018.8.09.0011

**FITOBEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.354.381/0001-34, com sede na Estrada da Maracacuera, Av. Sucupira, S/N, Distrito de Icoaraci, CEP: 66.815-140, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **LUIZ OTÁVIO VASCONCELLOS LUZ**, brasileiro, farmacêutico, por intermédio de seu bastante procurador signatário, *ut* instrumento particular de mandato em anexo, com as honorarias de estilo ao Poder Judiciário, vem requerer

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM DIVERGÊNCIA**

em processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e **OUTROS**, nos moldes do art. 7, §1º da Lei 11.101/05, pelo que passamos a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA HABILITAÇÃO.**

**1.** Nobre Dr. Administrador, compulsando-se os autos da ação em epígrafe, verificamos que o Edital com a Primeira Relação de Credores foi publicado



em 29/06/18, conforme certidão que segue anexa a este petição e que também se encontra no sítio eletrônico da banca do administrador judicial nomeado.

2. Uma vez estabelecido que o mencionado Edital foi publicado em 29/07/18, mister que se consulte o prazo estabelecido no §1º do art. 7º da Lei de 11.101/05 (Lei de Falência), *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3. Nesta senda, após a contagem do prazo de 15 (quinze) dias estabelecidos por Lei, tem-se que o prazo fatal para a apresentação da habilitação de crédito findar-se-á em 20/07/18, pelo que o presente petição é plenamente tempestivo.

4. Há, em verdade, grande discussão doutrinária sobre a contagem de prazos no procedimento de recuperação judicial. Recentemente, o STJ emanou entendimento de que o prazo de suspensão das execuções correntes conta o ente Recuperando deve ser contado em dias corridos, mas o mesmo julgado abre distinção para as demais etapas do procedimento falimentar.

5. No caso em específico, ou seja, o prazo de suspensão das execuções por 180 (cento e oitenta) dias, caso fossem contados em dias úteis, chegariam a, aproximadamente, 260 (duzentos e sessenta) dias, o que seria absolutamente desarrazoado e colocaria em cheque o âmago da Lei de Falência, mais precisamente, macularia a especialidade do procedimento falimentar no que tange, única e tão somente, ao prazo de suspensão das execuções correntes contra o Recuperando.

6. Doutro flanco, é pleno o entendimento de que, em fase de habilitação de crédito e/ou demonstração de divergência, o prazo de 15 (quinze) dias a



que se refere o art. 7º, §1º da Lei 11.101/05 deve ser contado em dias úteis e não corridos. Trata-se de prazo processual e não material.

7. Estamos diante de processo judicial de recuperação empresarial, daí o motivo de este prazo ser contado em dias úteis. Caso este prazo fosse contado em dias corridos, ao revés do que determina o art. 209 do CPC, estaríamos diante de grave ameaça de lesão aos direitos dos credores, que em muitas das vezes localizam-se em outros Estados da Federação que não aquele onde se processa o procedimento falimentar.

8. No caso da ora Credora, esta tomou conhecimento da publicação do Edital somente no dia 16/07/18, haja vista ter sua sede no Estado do Pará. Tal situação denota a imperatividade de o prazo de habilitação de crédito e/ou demonstração de divergência ser contado em dias úteis e não corridos, sob pena de grave lesão aos direitos da Credora.

9. São vários os posicionamentos neste sentidos, dos quais destaca-se trecho de relevante artigo publicado na rede mundial de computadores:

“Quanto às impugnações, não temos maiores dificuldades em sustentar serem atos processuais, tanto no que se refere à inicial da impugnação, quanto nos atos que a compõem. Desenrolam-se *de cabo a rabo* na forma de incidente processual, com pedido, defesa, provas e decisão. As habilitações e divergências administrativas, por sua vez, não têm resposta tão fácil. Isso porque não são apresentadas no processo, ao juiz, mas sim diretamente ao administrador judicial, e não necessariamente por advogado. Isso não é suficiente, contudo, para que percam sua natureza processual. A verificação dos créditos, inclusive na fase administrativa, é parte do procedimento de recuperação, parte do processo judicial e com efeitos no processo. Veja-se, por exemplo, a penhora é ato feito fora do processo, por auxiliar do juízo, o que não lhe retira o caráter de ato processual. Assim, também os prazos para habilitação e divergência devem ser contados em dias úteis.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> in: <http://emporiododireito.com.br/leitura/os-prazos-na-recuperacao-judicial-contagem-em-dias-uteis-ou-corridos-por-geraldo-fonseca-de-barros-neto>